



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTOS E LAZER

Proposição: **Projeto de Lei nº 042/2023**

Autoria: **Deputada Angela Águida**

Ementa: **"Estabelece a obrigatoriedade de instituições de ensino público e privado, disponibilizar a emissão de diplomas no sistema de braille, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal"**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 042/2023, de autoria da nobre Deputada Angela Águida que *"estabelece a obrigatoriedade de instituições de ensino público e privado, disponibilizar a emissão de diplomas no sistema de braille, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal"*.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 139/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 042/2023, de autoria da nobre Deputada Angela Águida, que **visa promover acessibilidade e igualdade à pessoa com deficiência visual, tornando obrigatório a emissão do diploma escolar em braille.**

No que tange à competência desta Comissão Temática, constata-se que a proposição em comento visa proporcionar igualdade a pessoa com deficiência ou com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



mobilidade reduzida, em ter direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e possibilitar que os diplomas nas Instituições de Ensino sejam em braile, e assim, viabilizar a acessibilidade, nos moldes do art. 53 da Lei em comento. Vejamos:

Art 53. A acessibilidade é direito que garante a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Destaque-se que foram apresentadas emendas, para fins de adequação do texto legal, conforme sugerido pela Procuradoria desta Casa de Leis, no Parecer Jurídico nº. 139/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 042/2023, com Emendas.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer ao Projeto de Lei nº042/2023, com Emendas**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2023.


Aurelina Medeiros
Relatora